



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal para conferir tratamento mais rígido a esses crimes graves e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal para conferir tratamento mais rígido a esses crimes graves quando praticados contra agente político, autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.



**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º .....  
 .....  
 .....  
 .....

I-A - homicídio (art. 121), homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX), lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e quando praticados contra agente político, autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

I-B – O regime de progressão da pena, nos casos dos condenados nos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, em regime fechado, se o apenado for primário e de 4/5 (quatro quintos) da pena, em regime fechado se o apenado for reincidente.” **(NR)**.

**Art. 3º** O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.  
61 .....  
.....  
.....  
.....

m) quando praticados contra agente político, autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.” **(NR)**.

**Art. 4º** O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
121.....  
.....  
.....  
.....

§  
2º.....  
.....

VI - quando praticados contra agente político, autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.” **(NR)**.



**Art. 5º** O art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
146.....  
.....  
.....  
.....

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas ou for praticado contra agente político, autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.” **(NR)**.

**Art. 6º** O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
147.....  
.....  
.....  
.....

Parágrafo único - REVOGADO

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços), quando o crime for praticado contra agente político, autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da



função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto quanto as pessoas previstas no parágrafo anterior, hipótese em que a ação penal será incondicionada". **(NR)**

**Art. 7º** O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 344 Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra agente político, autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”**(NR)**.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO



A criminalidade organizada e os altos índices de crimes violentos requerem uma atuação enérgica por parte do Estado.

O crime organizado vem se encorajando quando não há uma contrapartida do Estado em endurecer as leis e as penas.

Os marginais da lei tomados por misto de coragem e sentimento de impunidade vem atacando agentes do estado, em especial os Policiais Militares e Cíveis, os membros dos Corpos de Bombeiros, os Policiais Penais, os Agentes Socioeducativos e os Guardas Municipais, que se encontram numa primeira linha de combate.

O crime organizado também ameaça e matam Promotores, Juízes, Políticos e uma sorte de agentes políticos país afora.

A sociedade brasileira não tolera mais o alto índice de crimes e violências e quando notam que nem mesmo aqueles que existem para cumprir a lei estão sendo respeitados, o caos e o pânico se instalam de imediato.

O impacto da morte de uma agente de segurança pública para a sociedade é algo inaceitável. É a conclusão de que tudo falhou, de que os pilares da sociedade encontram-se estremecidos e que aqueles que existem para nos proteger estão sendo tombados e vencidos pelo caos e pela desordem.

Por essa razão, é necessária a atualização e alteração da lei de crimes hediondos no sentido de se inserir novos tipos penais, aqueles especialmente graves, que atingem a sociedade e os bens jurídicos mais valiosos do cidadão.



Especialmente aqueles crimes mais graves praticados contra a administração pública, que maculam gravemente as bases sociais, devem ser especialmente reprimidos, aumentando não a pena cominada já prevista no Código Penal, mas o rigor procedimental e processual com relação à repressão de tais condutas.

Por último, a coação no curso do processo contra agentes do Estado, em especial os que agem diretamente no combate ao crime, deve ter uma majoração na pena para inibir qualquer tentativa de intimidar a persecução penal e, por conseguinte, resguardar a vida ou integridade física dos servidores.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar esses servidores públicos, precisa ser cumprido com celeridade.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos em questão.

Esses e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em 16 de março de 2023

**SARGENTO PORTUGAL**  
Deputado Federal PODE/RJ

Apresentação: 16/03/2023 10:18:08.270 - MESA

PL n.1188/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230601942700>



\* CD 23 06 01 9 4 2 7 0 0 \*